



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

PGA/AL

Fls.: 771
Proc. n.º 133120
Rub.: W

PARECER n.º 165/2021
Processo n.º: 0139/2020
Assunto: Análise de Recurso

Vieram os autos a esta Procuradoria para análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa LIMNOS HIDROBIOLOGIA E LIMNOLOGIA LTDA, contra a decisão do Senhor Pregoeiro de habilitar e declarar vencedora a licitante CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA, no âmbito Pregão Eletrônico n.º 004/2021, que tem como objeto a contratação de empresa para análises físico-químicas e microbiológicas da Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) e das reservas técnicas de água potável da Sede da Assembleia Legislativa do Maranhão – ALEMA e da Sede Social.

Fundamentada no artigo 4º, XVIII da Lei n.º 8.666/93, a recorrente manifestou a intenção de recurso, sendo os seus motivos consignados na Ata de Realização do Pregão Eletrônico às fls. 746/750, alegando, em suma, que o Certificado de Acreditação do INMETRO ISO 17025, é superior a qualquer atestado técnico a ser solicitado, demonstrando a qualificação para realização dos serviços com qualidade e conhecimento técnico.

De forma tempestiva a empresa recorrida apresentou contrarrazão às fls. 754/756 alegando que o Certificado de Acreditação do INMETRO substitui o Atestado de Capacidade Técnica, este último solicitado conforme exigência do presente Edital.

Por sua vez, a Comissão Permanente de Licitação opinou às fls. 760/766 pela improcedência do recurso apresentado.

É o relatório. Passa-se a opinar.

I. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Alega a recorrente que não apresentou o atestado de capacidade técnica requerido no ato convocatório, mas que apresentou o certificado de acreditação do INMETRO. Argumenta, ainda, que esta seria uma certificação superior ao atestado exigido pelo edital da licitação em epígrafe. No pormenor, invoca os princípios da supremacia do interesse público e da razoabilidade a fim de que se aceite a documentação apresentada como comprobatória da aptidão da licitante para desempenhar o objeto do contrato.

O art. 30 da Lei 8.666/93, ao elencar as exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional



PGA/AL
Fls.: 772
Proc. n.º 139120
Rub.: LP

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço), *in verbis*:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I. capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

*§ 3º – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado."

Para esclarecer melhor a questão de "similaridade" vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

*9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade***



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

PGA/AL

Fls.: 773
Proc. n.º 139/20
Rub.: L

tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame."

O TCU, inclusive, já firmou esse entendimento na Súmula nº 263, onde afirma que "para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços **com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**".

Nesse sentido, o entendimento do Professor *Marçal Justen Filho*:

"É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração." (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Ed – Rio de Janeiro)

No caso em tela, a despeito do entendimento da Comissão Permanente de Licitação, entendemos que a acreditação da empresa LIMNOS pelo INMETRO é suficiente para comprar a capacidade técnica da licitante.

O Edital prevê que a necessidade de demonstração da capacidade técnico-operacional poderia ser comprovada a partir do preenchimento de requisitos mínimos, tais como a experiência mínima de um ano em serviços de análises físico-químicas e bacteriológicas em estações de tratamento de efluentes domésticos e em análise de potabilidade conforme a legislação em vigor.

A empresa, por sua vez, apresentou Certificado de Acreditação na norma ABNT/NBR ISO17025:2017: Requisitos gerais para a competência de laboratórios e calibração. A acreditação consiste em "reconhecimento formal da competência dos Organismos de Avaliação da Conformidade (OAC) e laboratórios para atenderem requisitos previamente definidos e realizar suas atividades com confiança." (<https://www4.inmetro.gov.br/acreditacao/servicos>).

O objeto da contratação é a realização de análise de águas de ETE e potáveis, conforme a legislação pertinente, através de laudos laboratoriais que comparam as amostras com os limites da legislação. Portanto, o Certificado de Acreditação CRL0462, emitido pelo INMETRO, atesta a qualificação técnica da empresa para desempenhar o serviço licitado.

Com efeito, o próprio Tribunal de Contas da União já teve a oportunidade de decidir questão similar no Acórdão n. 337/2021, de Relatoria do Min. Bruno Dantas, cujo entendimento pode ser aplicado aos presentes autos. No precedente citado, houve decisão no sentido de que a exigência de certificação exclusiva pelo INMETRO poderia frustrar o caráter competitivo da licitação. Eis a ementa do acórdão:



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

PGA/AL

Fls.: 274
Proc. n.º 133/20
Rub.: L

REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE TELAS INTERATIVAS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSÍVEL RESTRIÇÃO INDEVIDA NA EXIGÊNCIA CERTIFICAÇÃO DE PRODUTO POR ENTIDADE ACREDITADA AO INMETRO. CONHECIMENTO. OITIVA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE RISCO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RETORNO DO PREGÃO À FASE DE CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS E ANULAÇÃO DAS ETAPAS SUBSEQUENTES JÁ REALIZADAS. EXIGÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO APENAS NA ASSINATURA DO CONTRATO. ADMISSÃO DE CERTIFICAÇÕES EQUIVALENTES. VEDAÇÃO DE ADESÕES À NOVA ATA. CIÊNCIA.

Acórdão

VISTA, relatada e discutida esta representação, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 33/2020, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, tendo como objeto a aquisição de telas interativas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3.2.2. admita certificações equivalentes às fornecidas por instituição acreditada pelo Inmetro que comprovem o atendimento aos requisitos técnicos da norma EN 55032: 2015 + COR: 2016, como, por exemplo, as emitidas por entidades com as quais o Inmetro mantém acordo de reconhecimento mútuo;

Do entendimento acima exposto, é possível concluir que a acreditação junto ao INMETRO possui caráter restritivo, porquanto maiores as exigências para a sua obtenção, de modo que esta poderia ser substituída por acreditação realizada por entidade com as quais a autarquia federal mantenha acordo de reconhecimento mútuo.

Aplicando-se tal entendimento ao caso dos presentes autos, pode-se concluir que a acreditação do INMETRO pode facilmente substituir atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que demonstrem a execução anterior satisfatória de objeto similar ao licitado. Trata-se de certidão emitida por autarquia federal, mais específica do que o simples atestado a que se refere o art. 30, §1º da Lei 8.666/93, cujos requisitos para obtenção são mais rígidos do que um simples atestado.

Não é demasiado lembrar que o art. 30, §3º da Lei 8.666/93, permite a comprovação da aptidão a partir de "certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e



PGA/AL
Fls.: 778
Proc. n.º 139120
Rub.: 4

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

operacional equivalente ou superior". É exatamente esse o caso dos presentes autos: o certificado de acreditação emitido pelo INMETRO, inclusive, denota que a capacidade técnica da empresa é mais abrangente do que o objeto da presente licitação.

A se rejeitar a acreditação emitida pelo INMETRO, ter-se-ia, no caso dos presentes autos, a inusitada rejeição da licitante que apresentou a melhor proposta e que conta com a superior qualificação técnica. Essa decisão, *data maxima venia*, contaria os princípios da supremacia do interesse público e da vantajosidade, que devem nortear o processo licitatório.

II. CONCLUSÃO

Ante o exposto e, discordando do entendimento da Comissão Permanente de Licitação, manifestamo-nos pela procedência do recurso apresentado pela empresa LIMNOS – HIDROBIOLOGIA E LIMNOLOGIA LTDA.

Por fim, em obediência ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, que irradia seus efeitos também no processo administrativo, submetemos o presente parecer à apreciação da Autoridade Superior, a quem compete decidir o pleito.

PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
MARANHÃO, 22 de março de 2021.

Roberto de Oliveira Almeida
Assessor da Procuradoria Geral
da Assembleia Legislativa

DE ACORDO
Em 22/03/2021
Tarcisio Almeida Araújo
Procurador Geral da Assembleia Legislativa